



**LEI Nº 5.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**DEFINE E CARACTERIZA OS  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO  
DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica regulamentada por esta Lei a provisão de benefícios eventuais, suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS é vedada na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º – O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º – Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sobre o mesmo teto.

§2º – Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º – O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º – Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§2º – Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e re-alojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º – Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados.

I – por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – pela falta de documentação;

III – por situações de desastres e calamidade pública; e

IV – por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

**SEÇÃO I  
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de fêretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – O auxílio funeral será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

**SEÇÃO II  
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento de gestação múltipla ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§1º - O benefício eventual será concedido à família carente residente no Município há 01 (um) ano.

§2º - O beneficiário receberá um kit contendo 01 (um) cobertor, 2 (dois) macacões, 02 (dois) pagãos, 02 (duas) calças plásticas, 01 (uma) toalha de banho e 3 (três) pacotes de fraldas de pano de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

**SEÇÃO III  
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Art. 8º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, pelo prazo de até 06



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

(seis) meses, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 02 (dois) anos, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, após avaliação sócio-econômica.

Parágrafo Único – Em casos específicos, a cesta básica poderá ser complementada com outros produtos que visem o atendimento em caráter especial, casos estes que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º - Será também concedido como forma de auxílio alimentação o repasse de leite de soja às crianças desnutridas e idosos com osteoporose, em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de receituário médico e parecer sócio-econômico favorável.

Parágrafo Único – A doação de leites e/ou dietas especiais também poderá ser concedida na forma e condição estabelecida neste artigo.

**SEÇÃO IV  
DO AUXÍLIO MORADIA**

Art. 10 – Define-se como auxílio moradia o auxílio destinado às famílias que tenham suas moradias destruídas parcial ou totalmente por casos fortuitos e cuja renda mensal não ultrapasse um salário mínimo vigente.

§1º - Para a concessão deste auxílio, será feito levantamento sócio financeiro da família a ser beneficiada.

§2º - O valor mensal deste auxílio será o correspondente a sessenta por cento (60%) do salário mínimo vigente.

§3º - Este auxílio será concedido pelo prazo de três meses e não excederá a seis meses.

**SEÇÃO V  
DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 11 – O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer sócio-econômico favorável à concessão.

Parágrafo Único – O serviço de transporte de mudança pode ser concedido, limitada à distância de 150 (cento e cinquenta quilômetros) a contar dos limites do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 - O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas com renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica residente no município há 01(um) ano, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único – O benefício será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além de Carteira de Identidade, sendo que a fotografia para a regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho tem que ser apresentado pelo interessado.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 – Fraldas descartáveis poderão ser fornecidas aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, residentes há, no mínimo, dois anos no município e renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de laudo médico e avaliação sócio-econômica.

Art. 14 – Poderá também ser concedido como forma de auxílio social, filtro d'água, de duas ou de três velas, para os lares onde não há este utensílio, após parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único – A capacidade do filtro dependerá do tamanho da família, limitado a 120 (cento e vinte), o número de filtros a serem distribuídos a cada ano.

Art. 15 – A doação de material de construção poderá ser concedida até atingir o valor de dois salários mínimos vigente, exceto em caso de ser declarada calamidade pública; a doação deste tipo de material também dependerá de avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente e parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 – Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do Serviço Único da Assistência Social, aos seguintes requisitos:

I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II – constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI – incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX – serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

Art. 17 – Os benefícios de que tratam esta lei ficam condicionados à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.



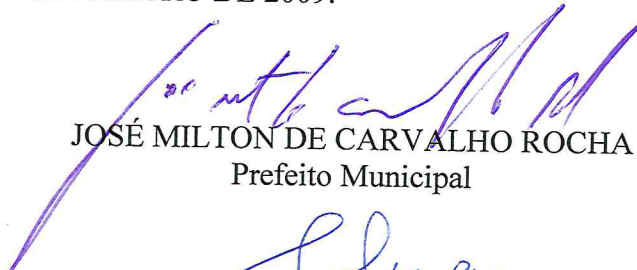
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

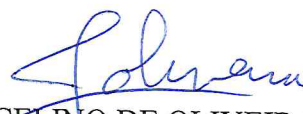
---

Art. 18 – O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

  
JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral

  
JOELMA APARECIDA BRUM  
Secretária de Desenvolvimento Social